



EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/2005. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. ALEGADOS VÍCIOS CONTRATUAIS. DECADÊNCIA. GARANTIA INIDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- Agravo de instrumento de sentença que decretou a falência da agravante, a pedido de PLURIMUM PARTICIPAÇÕES LTDA., com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, em razão do inadimplemento de contrato de compra e venda de quotas sociais protestado. A recorrente alega ilegitimidade ativa, inexistência de título apto, vícios de consentimento e oferece seguro fiança para afastar a quebra.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há quatro questões em discussão: (i) definir se a agravada é parte legítima; (ii) estabelecer se o contrato autoriza o pedido falimentar; (iii) determinar se os vícios alegados afastam a exigibilidade; e (iv) verificar se a garantia oferecida impede a quebra.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A agravada detém legitimidade ativa, pois é titular majoritária das quotas negociadas, sendo irrelevante erro formal não essencial no contrato.
- O inadimplemento de obrigação líquida, formalmente válida e protestada, autoriza a falência nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, inexistindo relevante razão de direito.
- A anulabilidade do contrato foi arguida após o prazo decadencial, o que impede a desconstituição do negócio e afasta a tese de inexigibilidade.
- O seguro fiança não obsta os efeitos da quebra quando não observado o art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, sendo a insolvência de natureza jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Recurso desprovido.

TESE DE JULGAMENTO:

- A titularidade majoritária das quotas objeto do contrato confere legitimidade ativa para o pedido de falência.
- A impontualidade injustificada de obrigação líquida e protestada autoriza a decretação da falência.
- A alegação de vício contratual não afasta a exigibilidade quando operada a decadência.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.365524-5/001

- Garantia apresentada fora das hipóteses legais não impede a produção dos efeitos da quebra.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 94, I; 96, III; 98, parágrafo único; 100.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.365524-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - AGRAVADO(A)(S): PLURIMUM PARTICIPACOES LTDA - INTERESSADO(A)(S): EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

DES. RENATO DRESCH
RELATOR



DES. RENATO DRESCH (RELATOR)

V O T O

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo PENIDO MACHADO CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. de sentença (ordem 172) que, prolatada pelo Juiz da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, na ação falimentar ajuizada por PLURIMUM PARTICIPAÇÕES LTDA., **decretou a quebra** da empresa.

A agravante alega, em suma, a ilegitimidade ativa da empresa/agravada, porque o contrato de compra e venda de quotas sociais, objeto da ação falimentar, foi firmado com Werner Saffran e não com aquela empresa titular dos supostos direitos creditórios.

Afirma que as quotas sociais da empresa DSI, negociadas no instrumento, nunca estiveram sob a propriedade da requerente/agravada e que, diante da ausência de prova da cessão de direitos, somente o Werner Saffran poderia figurar como autor da demanda.

Aponta equivocadamente o ajuizamento da falência com base no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista a inexistência de obrigação extraída de título executivo capaz de embasar o pleito.

Defende que o contrato, devido a desavenças negociais e vícios de consentimento, não possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade típicos dos títulos executivos, o que o torna inapto a embasar o pedido falimentar.

Destaca a existência de relevantes razões de direito para o não pagamento (dolo e erro substancial), porque o negócio jurídico subjacente foi defeituoso, concretizado em cenário falsamente desenhado pelo sócio, que se valeu de relação confiança para ludibriar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.365524-5/001

(dolo) a aquisição das quotas com base em informações enganosas sobre a viabilidade da DSI, incorrendo em erro substancial.

Aduz que a DSI estava em grave e deletério cenário de crise financeira, maquiado por expedientes contábeis, tendo omitido dolosamente o fato durante as tratativas, posteriormente constatado prejuízo de mais de R\$2,5 milhões, descoberto cerca de 38 dias após a assinatura do Contrato, além de protestos por débitos fiscais que somavam aproximadamente R\$5 milhões, tudo quando a agravante já havia realizado empréstimos/aportes que somavam quase R\$2,5 milhões em favor de Werner/PLURIMUM/DSI.

Sustenta ter havido confissão de má-fé, corroborada pela prova testemunhal, apurada durante a instrução processual, quando o informante arrolado pela agravada confirmou a abertura de uma sociedade análoga ("DSI Engenharia") que atua como "empresa de fachada" e cujo quadro social é composto por interpostas pessoas e sem funcionários.

Pede, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso em ao final, seu provimento para afastar a quebra.

Oferece seguro fiança no valor de R\$3,5 milhões, montante superior à soma dos débitos sujeitos à falência, para assegurar a completa reversibilidade da medida e resguardar credores (ordem 2).

Preparo regular (ordem 3-4).

Junta documentos (ordem 5-196).

Deferido o efeito suspensivo da tutela recursal (ordem 197).

Contraminuta de PLURIMUM PARTICIPAÇÕES LTDA. pela manutenção da decisão recorrida, porque o negócio jurídico subjacente foi praticado de há muito e não apresenta vícios, sendo ainda a garantia apresentada inválida, por concedida por instituição financeira inapta (ordem 201-202).

Petição da agravante com substabelecimento e pedido de



cadastro de novos procuradores (ordem 203-204).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovisionamento do recurso (ordem 208).

É o relatório.

Do juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO deste agravo de instrumento, por deduzido de sentença que decretou falência (LRJF, art. 100).

Do mérito

Da (i) legitimidade ativa

A arguição da ilegitimidade ativa foi afastada corretamente, a priori, na decisão ora recorrida, porque demonstrado nos autos que o negócio jurídico entabulado entre as partes – e que ensejou o pedido de quebra (ordem 9) – diz da transferência de quotas sociais da empresa DSI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., cuja titularidade, em sua parte majoritária, pertence à empresa PLURIMUM PARTICIPAÇÕES LTDA., holding, da qual Werner Saffran Rabelo é único sócio.

Diante disso, embora haja aparente erro (não essencial) na forma disposta no contrato, o que se tem de fato é a (tentativa de) aquisição de quotas pela empresa PLURIMUM, ora requerente da falência, o que inábil a ensejar a desconstituição do vínculo subjetivo entre ela e a pretensão deduzida em juízo.

Da condição para requerimento da falência

No mesmo sentido, a decisão recorrida abordou adequadamente a regularidade do pedido de falência, formulado nos termos do art. 94, I, da LRJF, que estabelece:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título



ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Isso porque, sem notícia de alguma tentativa prévia de desconstituição do negócio jurídico, veiculado em contrato formalmente válido, nem informação de contra notificação, além de extrapolado o prazo de pagamento, com constituição do devedor em mora pelo protesto do título.

Da (in)validade do contrato

De partida, registro inadequado – sobretudo nesta sede recursal – o debate sobre os bastidores da negociação estabelecida entre as partes para o fim de desconstituir-se o contrato, pois tal diz exclusivamente da relação (pessoal) firmada entre os sócios das empresas, que aparentemente de livre vontade, entabularam o negócio jurídico.

Ademais, e como já ponderado, não há informe de que, a partir do suposto conhecimento dos vícios que conduziriam, em tese, ao desfazimento do negócio, o devedor tenha tomado alguma atitude para anulá-lo a tempo e modo, essa a razão de decidir adotada na decisão ora recorrida:

54. Sabe-se que o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS E OUTRAS AVENÇAS foi firmado em 25 de junho de 2019 (ID 9827359487), tendo se esvaído em 25/06/23. Todavia, foi suscitada a anulabilidade do negócio apenas em 23/08/23, quando já decaído o direito de se pleitear a anulabilidade.

55. Diante do exposto, conclui-se que a Requerida não comprovou quaisquer das hipóteses aptas a afastar o decreto de falência, previstas no art. 96 da LFR e/ou a relevante razão de direito. Por outro lado, afere-se, também, que se manteve inerte e não pagou a dívida, não realizou o depósito elisivo, bem assim não garantiu o juízo falencial com qualquer patrimônio, conforme lhe competia



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.365524-5/001

Assim, por aparente a preclusão, nada resta a discutir, mormente considerando-se que a interpretação do art. 96, III, da LRJF, não pode conduzir nem servir como permissivo para perenizar-se a questão para além do prazo legal já eventualmente alcançado pela decadência.

Do oferecimento de garantia

Por fim, tem-se que o oferecimento de garantia, por carta fiança, embora pudesse justificar o deferimento do efeito suspensivo – sobretudo considerando que a causa de pedir da quebra foi exclusivamente o inadimplemento da dívida – já não basta para impedir os efeitos da quebra, tendo em vista que não se cuida de garantia apresentada nos termos do art. 98, par. único, da LRJF.

Ademais, e como ponderado pelo órgão ministerial em seu parecer, a insolvência capaz de conduzir a decretação da quebra tem viés jurídico e não econômico.

Dispositivo

Posto isso, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Custas pela agravante.

É o voto.

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO"